



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**PROPOSTA DE LEI 42/XI**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011**

**Artigo 67.º**

**Aditamento à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro**

1- (...).

2- São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, o artigo 46.º-A e o **168.º-A**, com a seguinte redacção:

«Artigo 168.º-A

Taxas contributivas por «falsa prestação de trabalho independente»

1 - Os dados da Segurança Social devem ser confrontados com a Declaração do Modelo 10 ou com a declaração trimestral do IVA, para os contribuintes que facturem mais de € 10 000 anuais, sendo que no caso de serem apuradas discrepâncias de elementos que indiquem que o contribuinte é economicamente dependente do beneficiário da actividade ou de empresas do mesmo grupo económico, devem:

- a) Os serviços da segurança social comunicar de imediato as discrepâncias apuradas à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), devendo esta abrir procedimento para a averiguação quanto à existência de um contrato de trabalho;
- b) O beneficiário da actividade, ou empresas beneficiárias do mesmo grupo económico, passa a ser o responsável pelo pagamento de uma taxa contributiva de 23,75%, a contar do início da prestação de trabalho;

2 - A violação do disposto na alínea b) do número anterior, configura uma contra-ordenação muito grave.

3 - O beneficiário da actividade ou empresas do mesmo grupo económico de uma prestação de trabalho que recorra comprovadamente a uma contratação aparentemente autónoma, configurando a existência do contrato do trabalho, incorre numa contra-ordenação muito grave.»

As Deputadas e os Deputados,